

Direitos Humanos e Saúde Materna no Cárcere: desafios enfrentados por mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro¹

Giulia Andreucci²

Introdução

O sistema prisional brasileiro enfrenta graves desafios, sendo frequentemente marcado por violações de direitos humanos e condições desumanas, especialmente para mulheres grávidas e lactantes. A análise das condições de saúde materna no cárcere é uma questão central para a garantia dos direitos humanos, pois envolve o bem-estar de duas vidas: a da mãe e a do bebê. Este artigo busca explorar as condições dessas mulheres, avaliar as políticas públicas existentes e discutir as implicações dos direitos humanos no cenário prisional do Brasil.

O objetivo deste estudo é analisar as condições de saúde e os direitos humanos das mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro, bem como identificar as garantias legais destinadas às mulheres encarceradas, descrita no panorama do sistema prisional feminino no Brasil. O presente estudo busca evidenciar a lacuna entre os direitos previstos e sua aplicação prática.

O Conceito de Interseccionalidade no Contexto Prisional e os Desafios Maternos

O debate sobre direitos humanos no cárcere, especialmente no caso de mulheres grávidas e lactantes, exige um aprofundamento teórico que articule conceitos fundamentais de dignidade humana, disciplinamento social e interseccionalidade. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), descreve como as instituições prisionais funcionam como mecanismos de controle e normalização, exercendo poder sobre os corpos e subjetividades dos indivíduos. Já Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo* (1979), enfatiza que a dignidade humana deve permanecer inviolável, mesmo em situações de privação de liberdade, ressaltando o caráter inalienável dos direitos humanos.

Quando aplicados ao sistema prisional feminino, esses conceitos ganham complexidade devido à presença de gestantes e lactantes, cuja condição biológica e social

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, desenvolvido sob orientação do prof. Weringthon Douglas de Jesus Santos.

² Graduada em Direito, pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Norte/Sede Uruaçu.

amplifica vulnerabilidades. Essa análise requer uma lente interseccional, conforme proposta por Kimberlé Crenshaw (1989), para compreender como diferentes sistemas de opressão, como raça, gênero e classe, se entrelaçam e afetam de maneira única essas mulheres. No Brasil, onde a maioria das mulheres encarceradas é negra, pobre e oriunda de contextos de marginalização, essa abordagem se torna crucial para a formulação de políticas públicas e para o enfrentamento das violações sistemáticas de direitos. Como pode-se ver elencados pelo dossiê "A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil: Violências e Violações", elaborado pelo Geledés, Instituto da Mulher Negra e pela organização Criola (2016, p. 11): "Em todas as regiões as mulheres negras residem principalmente nas áreas urbanas, especialmente nas periferias e regiões mais precárias das cidades".

Além dessa constatação apresentada pelo dossiê, dados do IPEA (2011) evidenciam outro aspecto estruturante da desigualdade racial e de gênero:

As mulheres negras representam o principal grupo em situação de pobreza. Somente 26.3% das mulheres negras viviam entre os não pobres, enquanto que 52.5% das mulheres brancas e 52.8% dos homens brancos estavam na mesma condição (IPEA, 2011). [...] A maioria das mulheres negras reside nas regiões com menor acesso a água encanada, esgotamento sanitário e coleta regular de lixo. Por isso, estão mais expostas a fatores patogênicos ambientais e também àqueles fatores decorrentes de sobrecarga de tarefas de cuidado com o domicílio e o ambiente, sob condições adversas e sem anteparo de políticas públicas adequadas.

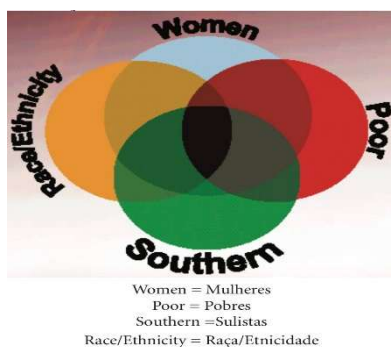
Esses dados revelam que a situação das mulheres negras no Brasil está profundamente ligada a desigualdades estruturais que se reproduzem ao longo do tempo. A distribuição desproporcional da pobreza e o acesso limitado a serviços básicos demonstram que esse grupo enfrenta barreiras históricas que impactam diretamente suas condições de vida.

A autora Kimberlé Crenshaw entendia que na década de 80, as mulheres negras enfrentavam desigualdades que não podiam ser explicadas apenas pelo movimento do feminismo, que focava nas mulheres brancas, ou pelos movimentos antirracistas, que priorizavam a experiência dos homens negros. A autora alegava que essas identidades (raça, gênero e classe) não eram independentes, mas geravam uma interseccionalidade.

Para a definição do conceito, Kimberlé elabora uma metáfora denominada de "Cruzamento de estradas", que compara a experiência de uma mulher negra a uma pessoa que se encontra no ponto de interseção entre diversas estradas. Cada estrada representa uma forma de opressão, sendo elas o racismo e o sexismo, gerando no final a soma das duas. Com isso, compreende-se que, o conceito demonstra que ao analisar as dificuldades enfrentadas por determinados grupos sociais, não se pode analisar de forma isolada a discriminação, mas sim

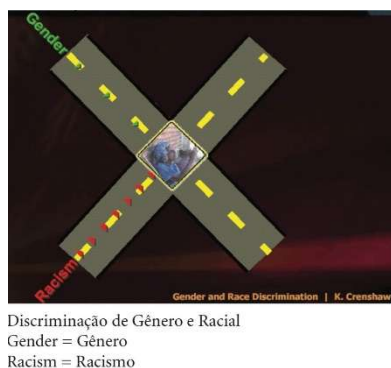
a intersecção entre elas. Para um maior entendimento, a seguir estão duas imagens retiradas do texto “A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero”:

Figura 1 – Representação esquemática da interseccionalidade



Fonte: CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Tradução de Daniela Versiani Silva. Disponível em: < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf](https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf) >. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

Figura 2 – Metáfora do “cruzamento de estradas” de Kimberlé Crenshaw



Fonte: CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Tradução de Daniela Versiani Silva. Disponível em: < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf](https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf) >. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

Na primeira imagem, demonstra sobre o conceito de interseccionalidade, o fato de ser mulher, pobre, a perspectiva da raça/ etnia e o outro ponto elencado na imagem, a questão geográfica são fatores que devem ser abordados de forma conjunta e não podem ser questionados de forma isolada.

O sistema prisional feminino é um exemplo claro de como a interseccionalidade pode revelar desigualdades profundas. No Brasil, por meio da história de segregação racial no país, marcada por um racismo estrutural, há uma discriminação racial nas mulheres negras encarceradas, tornando-se um grupo vulnerável. Como retratado no artigo “A interseccionalidade e suas contribuições para a compreensão do encarceramento de mulheres negras” (Rosa, 2018, p. 44):

A conscientização da opressão sobre a realidade histórica para mulheres “amefricanas” do Brasil e de outros países da região, e também para as “ameríndias” ocorre, antes de qualquer coisa, a partir da exploração racial e discriminação de classe, elementos básicos da luta comum de homens e mulheres pertencentes a uma etnia subordinada.

Elas são criminalizadas de forma seletiva, muitas vezes pelo viés subjetivo de uma legislação ambígua, como a Lei de Drogas, que deixa espaço para interpretações discriminatórias por parte de agentes públicos. Esse ciclo de exclusão também é encontrado nas condições das unidades prisionais, onde grande parte não atende às necessidades específicas das mulheres, tais como espaços para gestantes e mães que desejam manter a convivência com seus filhos. Desta forma, as interações entre racismo e sexismo no sistema prisional contribuem para um cenário no qual a dignidade das mulheres negras é frequentemente comprometida, como demonstra Rosa (2018, p. 151):

A intersecção dos marcadores de raça no encarceramento de mulheres impacta a opressão que elas estão sujeitas na relação com prisão. Neste sentido, parte-se da premência de uma perspectiva contemporânea que analise as prisões femininas em uma ótica interseccional considerando, dentre outros, os aspectos do sexismo e racismo institucionais.

Outros exemplos que podem relacionar com o conceito de interseccionalidade é na questão de violência doméstica e no mercado de trabalho. As mulheres negras, por exemplo, enfrentam não apenas o machismo que dificulta a denúncia e o acesso à proteção, mas também o racismo institucional, que reduz sua credibilidade perante as autoridades. Ademais, as mulheres negras estão frequentemente confinadas aos postos mais precarizados, com baixa remuneração e poucas oportunidades de ascensão. Essa exclusão não é apenas uma questão de classe, mas resulta da intersecção entre racismo e sexismo, que as posiciona em uma hierarquia inferior. A conexão com o encarceramento torna-se evidente ao considerar que a vulnerabilidade diante da violência doméstica e a marginalização laboral ampliam a exposição dessas mulheres a contextos de risco social e a mecanismos de coerção, fatores que

contribuem para seu maior ingresso no sistema prisional, sobretudo em decorrência de delitos associados à sobrevivência e à ausência de alternativas socioeconômicas.

Relatórios fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e os dados levantados³

Aqui apresentaremos e analisaremos os relatórios fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que trazem dados das mulheres que estão em cárcere, como aquelas que estão grávidas, passou pela fase da gestação na unidade prisional, as lactantes, as que possuem visitas de seus filhos. Além disso, trazem informações acerca das instalações prisionais femininas, se essas possuem creches, alas especiais para amamentação, berçário, como a quantidade de médicos para essas detentas, quantas mulheres possuem doenças transmissíveis e comparativos de presas com o nível de escolaridade e de pele, raça e etnia. Os relatórios são extremamente fundamentais para o entendimento da realidade vivida por muitas mulheres encarceradas no Brasil.

O marco normativo brasileiro, aliado aos instrumentos internacionais de direitos humanos, estabelece o reconhecimento formal da vulnerabilidade das mulheres privadas de liberdade, sobretudo daquelas em situação de gestação ou lactação. Os relatórios recentes, incluindo dados da SENAPPEN, apontam para o crescimento acelerado da população prisional feminina no Brasil. De acordo com os dados disponíveis dos anos de 2010 a 2024, registrou-se que, em 2010, o número de mulheres encarceradas era de aproximadamente 34.807, em 2016 esse número aumentou para cerca de 42.721; em 2019, obteve-se uma diminuição caindo para 37.000, e em 2023, diminuiu para 27.375.

Os dados estatísticos mais recentes foram atualizados no dia 30/06/2024, elencando os períodos de janeiro a junho de 2024, afirmando que a população total feminina encarcerada no Brasil é de 28.770. Mais dados neste período da SENAPPEN, informa que no sistema prisional existem 212 gestantes e 117 lactantes. Além disso, são 63 celas/dormitórios para gestantes no Brasil e deve-se elucidar que existem estados brasileiros que nem possuem celas e

³ Pela responsabilidade da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), é fornecido pelo site do governo brasileiro, relatório atualizado de seis em seis meses, o qual ocorre o levantamento nacional de informações penitenciárias, como também conhecido como Bases de Dados do SISDEPEN, ou melhor, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, sendo essa uma ferramenta fornecida pelo Ministério da Justiça, que se enquadra com os parâmetros estabelecidos da Lei nº 12.714/2012, a qual dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

dormitórios especializados para as presas grávidas. O estado que possui mais dormitórios especiais é São Paulo, no qual contêm apenas sete celas, logo atrás, está o estado do Goiás contendo seis celas, em seguida, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná com cinco celas.

Outro dado importante do mesmo período fornecido pelo relatório da SENAPPEN é a quantidade de filhos nesses estabelecimentos, sendo o total de 119 bebês e crianças. De 0 a 6 meses correspondem o total de 104 bebês; de mais de 6 meses a 1 ano são o total de 15 bebês; não há nenhuma criança de 1 a 2 anos e de 2 a 3 anos, como também não possui nenhuma criança de mais de 3 anos. Outrossim, o mesmo relatório informa que existem nas unidades prisionais femininas brasileiras 52 berçários. A capacidade de bebês dos berçários corresponde a 433, somente em estado de São Paulo possui 116. No Brasil, possui o total de 5 creches, três ficam só no estado de São Paulo, uma no Mato Grosso do Sul e a outra comporta no Paraná. E a capacidade de crianças das creches são 56 crianças, sendo 36 em São Paulo, 10 no Mato Grosso do Sul e as outras 10 crianças no Paraná.

É importante elucidar que, de acordo com o site “Pastoral Carcerária”, a maioria das mulheres encarceradas no Brasil são negras. Em 2018, o sistema prisional brasileiro já figurava entre os que mais encarceravam mulheres no mundo, ocupando a quarta posição global, com aproximadamente 42 mil mulheres privadas de liberdade, conforme apontava o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Os únicos países que apresentavam números superiores eram os Estados Unidos, a China e a Rússia. A taxa de encarceramento feminino no Brasil havia atingido 40,6 mulheres presas para cada 100 mil habitantes, representando um aumento de 455% entre os anos 2000 e 2016, segundo dados da Organização Conectas. Enquanto isso, países como a Rússia demonstravam avanços, reduzindo em 2% sua população carcerária feminina no mesmo intervalo de tempo.

No mesmo ano comentado anteriormente, 2018, o cenário estrutural do sistema prisional era preocupante; havia um déficit de mais de 15.000 vagas, as penitenciárias eram predominantemente masculinas ou mistas, desprovidas de condições mínimas para atender às demandas específicas das mulheres encarceradas. Apenas 55 unidades prisionais relatavam possuir celas para gestantes, e em poucos estados, como Piauí e Tocantins. A maioria das instalações não ofereciam berçários, locais de amamentação ou cuidados básicos de saúde direcionados às mulheres. Apenas 3% das unidades relatavam possuir creches que poderiam atender crianças acima de dois anos, comprometendo o direito à maternidade e o direito do convívio da mãe com o filho.

Acerca da escolaridade, em até junho de 2024, a quantidade total de presas brancas comporta 9.054, enquanto de presas pretas/pardas totalizam 18.069. Mais adiante, também é informado sobre a questão da escolaridade, em até junho de 2024, 381 mulheres são analfabetas, 671 presas são alfabetizadas, possuem o fundamental incompleto: 11.061, fundamental completo: 2.926, médio incompleto: 5.141, médio completo: 5.512, superior incompleto: 774, superior completo: 584 e acima do superior completo apenas 42 detentas. Nesta ocasião, é perceptível a ausência de políticas públicas e sua implementação na área da educação na sociedade brasileira, abrangendo apenas uma pequena parcela da população que possuem condições econômicas de investirem na educação individual e de sua família.

Outro ponto importante do relatório da SENAPPEN do ano de 2024, é sobre a quantidade de presas com doenças transmissíveis (HIV, Sífilis, Hepatite, Tuberculose e Hanseníase), em até julho de 2024, existiam 2.633. No ano de 2023 (julho a dezembro), eram de 2.458 presas doentes e em 2022 no período de julho a dezembro, 2.523 doentes (HIV, Sífilis, Hepatite, Tuberculose e Outros). É interessante relatar sobre a quantidade de médicos ginecologistas atuando nas unidades prisionais, no qual o relatório da SENAPPEN, atualizado, informa que, correspondem ao total de 26 médicos. Por conseguinte, ressalta-se que em muitos estados não é oferecido o serviço voltado aos cuidados sexuais, como os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

A criação de celas específicas para gestantes e lactantes também se fundamenta na necessidade de proteção sanitária adequada, sobretudo diante da elevada incidência de mulheres privadas de liberdade acometidas por doenças infectocontagiosas, como HIV, sífilis, hepatites, tuberculose e hanseníase, conforme indicam relatórios da Secretaria Nacional. Ainda que algumas dessas enfermidades não apresentem transmissão aérea, a convivência em espaços coletivos e frequentemente superlotados aumenta a vulnerabilidade da gestante e do recém-nascido, que exigem atenção diferenciada. Além disso, enfermidades como a tuberculose podem ser transmitidas por gotículas respiratórias, o que reforça a pertinência da separação. Assim, a destinação de celas específicas busca assegurar condições mínimas de saúde, proteção e dignidade à mãe e ao bebê durante a gestação e o período de amamentação.

A Evolução Jurídica da Proteção à Mulher Grávida e à Criança no Sistema Prisional

Antes da implementação da esfera jurídica atual, que aborda sobre as mulheres encarceradas grávidas e lactantes de forma específica, assegurando direitos inerentes a elas e seus filhos, décadas atrás abordava-se de forma superficial sobre os direitos maternos de mulheres presas. No âmbito internacional, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual em seu texto estabeleceu princípios gerais sobre a dignidade humana, sendo assim, há uma relação entre garantir o laço materno entre a mãe presa e seu filho. Em 1979, foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que, no Brasil, apenas entrou em vigor no ano de 1984. Essa convenção passou a abordar também, embora de forma genérica, a questão dos direitos da mulher. Mas foi apenas no ano de 2015, que elencou em seu texto a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, na qual busca garantir o acesso das mulheres ao sistema de justiça, eliminando obstáculos como custos elevados, falta de informações e discriminação nas instituições judiciais.

Seu objetivo é promover um tratamento igualitário e sem preconceitos, fortalecendo as instituições judiciárias para lidar com questões de gênero, como violência doméstica e assédio sexual. A recomendação também destaca a importância de sensibilizar e treinar profissionais do direito, além de garantir apoio jurídico acessível às mulheres, especialmente em casos de violência e discriminação. O foco é assegurar que as mulheres possam buscar reparação de suas violações de direitos de forma eficaz e sem barreiras. No Brasil, antes da Constituição de 1988, a questão da maternidade no cárcere não era especificamente discutida. Existiam algumas normativas que buscavam, de forma geral, regular a situação dessas mulheres, principalmente em relação ao seu tratamento médico e condições de detenção, como o Código Penal de 1940, a Lei de Execução Penal promulgada em 1984 e normas de saúde pública, regulamentando cuidados médicos na prevenção e tratamento de doenças. Esse cenário de desproteção começou a mudar apenas com a Constituição de 1988, que passou a retratar sobre os direitos inerentes a essas mulheres.

A partir da Constituição de 1988, passou-se a adotar um conjunto de normas que buscavam atender de forma mais eficaz as necessidades das mulheres gestantes e lactantes no sistema prisional. O Estado brasileiro se comprometeu a assegurar direitos como o tratamento humanizado, o direito à maternidade, à convivência familiar e à proteção da criança, o que culminou com a criação de legislações e políticas públicas voltadas especificamente para as

mulheres presas e suas crianças. Com isso, na década de 1990, houve um maior avanço na discussão desses direitos inerentes as mulheres grávidas e lactantes, em resposta aos movimentos feministas e organizações de direitos humanos que pressionaram por uma legislação mais atenta às especificidades da mulher encarcerada, com ênfase na proteção da maternidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e o direito universal à saúde (art. 196). Esses preceitos são ampliados por legislações específicas, como a Lei de Execução Penal (LEP), que assegura a essas mulheres direitos como acompanhamento médico adequado, infraestrutura humanizada e a permanência de seus filhos nas prisões, no mínimo até 6 (seis) meses de idade, garantindo, assim, o aleitamento materno.

No plano internacional, instrumentos como as Regras de Bangkok ou “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras”, traduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), destacam a necessidade de adaptações específicas nas prisões femininas recomendando que mulheres grávidas e lactantes recebam atenção especial. Essas normas refletem um consenso global de que o encarceramento de mulheres nessas condições deve ser realizado de maneira que preserve sua dignidade e garanta os direitos fundamentais de seus filhos.

As normas jurídicas atuais que envolvem as mães encarceradas e seus filhos no Brasil são um reflexo de um processo gradual de reconhecimento dos direitos das mulheres presas, especialmente em relação à maternidade. A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, é um dos marcos mais importantes nesse sentido, pois estabelece a possibilidade de tratamento diferenciado para mulheres, incluindo as gestantes. A lei prevê, por exemplo, a possibilidade de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou responsáveis por filhos menores de 12 anos, caso atendam a determinados requisitos legais. Já a Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças, incluindo aquelas nascidas no sistema prisional. Essa lei reconhece a importância da convivência materna na primeira infância, priorizando a proteção dos filhos das mulheres encarceradas. Ela também reforça a necessidade de adequação das condições de detenção, como a criação de berçários e a manutenção do vínculo familiar. Esta lei alterou o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual passou a vigorar:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada,

atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Lei nº 13.257 garantem diversos direitos das crianças e de forma indireta das mães, as quais podem ser remetidas e analisadas dentro de um contexto prisional. Como retratado anteriormente no artigo 8º, o texto dispõe de outras garantias, como direito à segurança das crianças e adolescente, à assistência social, direito à família e à convivência familiar e outros.

Além disso, por meio da Portaria Interministerial nº 210 de 2014 institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, a qual é estabelecida pelo governo federal e orienta a criação de espaços mais adequados dentro dos estabelecimentos prisionais para atender a essas demandas específicas. A política tem como objetivo garantir a dignidade das mulheres encarceradas e, entre outras coisas, assegurar condições mínimas de saúde, cuidado materno e convivência familiar, com a criação de espaços destinados ao acolhimento de gestantes e de crianças.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, também assegura direitos fundamentais às mulheres e crianças, com destaque para o direito à maternidade e à proteção da criança, o que inclui a garantia de tratamento humanizado e a busca pela preservação dos vínculos afetivos. Esses direitos são contemplados no artigo 6º, o qual aborda que um dos direitos sociais assegurados é a proteção à maternidade e à infância, como também no art. 203, onde retrata da prestação da assistência social para aqueles que necessitam da mesma, sendo um de seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Outrossim, o artigo 227 da Carta Magna relata que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esses dispositivos refletem a proteção à maternidade, à infância e a busca pela preservação dos vínculos afetivos, os quais podem ser relacionados e submetidos a realidade

no cárcere. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, em 1990, também sustenta a proteção da criança em situação de privação de liberdade, defendendo a preservação do vínculo com a mãe sempre que possível, e a proteção contra a violência e negligência.

Apesar das garantias previstas na legislação, a efetivação dos direitos das mulheres privadas de liberdade ainda é comprometida por barreiras estruturais, especialmente pela precariedade das unidades prisionais e pela ausência de políticas públicas adequadas. A análise dessa realidade exige a adoção de uma perspectiva interseccional, que permite compreender como gênero, raça e classe se articulam na produção de desigualdades específicas.

Mulheres negras e em situação de pobreza, que compõem parcela significativa da população carcerária, vivenciam formas agravadas de vulnerabilidade, já que a condição de mulher amplia riscos relacionados à saúde materna, ao passo que os marcadores raciais e socioeconômicos reduzem as possibilidades de acesso a serviços adequados e de reconhecimento institucional de suas demandas. A literatura especializada destaca essa dinâmica ao examinar o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, analisado pelo Comitê da CEDAW. A morte de Alyne, decorrente da negligência no atendimento obstétrico, evidenciou que a interação entre gênero, raça e pobreza influencia diretamente a forma como o Estado responde às necessidades das mulheres, resultando na responsabilização internacional do Brasil.

Embora o caso não se insira no ambiente prisional, sua relevância reside na demonstração de como desigualdades interseccionais estruturam o acesso aos direitos mais básicos, inclusive à saúde. A repercussão do caso contribuiu para o desenvolvimento da Rede Cegonha no âmbito do SUS e reforça a importância de reconhecer, também no cárcere, que a sobreposição de opressões incide de maneira mais intensa sobre mulheres negras e pobres, ampliando riscos e aprofundando desigualdades pré-existentes.

Análise Crítica dos Dados

A análise dos dados dos relatórios dos anos de 2022, 2023 e 2024, revelam um cenário alarmante de negligência sistemática, no sistema prisional brasileiro, em relação às mulheres grávidas e lactantes. Embora os avanços normativos, tanto no âmbito nacional quanto

internacional, tenham consolidado direitos fundamentais para essas mulheres, as práticas prisionais permanecem dissociadas dessas garantias legais.

A realidade enfrentada por essas mulheres denuncia um sistema que falha em assegurar condições mínimas de dignidade, configurando uma violação estrutural de direitos humanos, percebendo que, existem poucas unidades prisionais femininas que possuem uma estrutura considerada mínima para auxiliar a mãe e o filho. Com base nos relatórios semestrais encontrados na SENAPPEN, a análise desenvolvida mostra que no estado de São Paulo, de uma forma geral e não em todas as unidades prisionais do estado, existem creches e salas especiais de amamentação, médicos, incluindo ginecologistas e psicólogos. Entretanto, a elevada incidência desses casos nesse estado também pode ser compreendida à luz do maior número de mulheres privadas de liberdade, conforme indicado pelo relatório anteriormente mencionado.

Entre as questões mais graves, destaca-se a prática recorrente da separação precoce entre mãe e bebê, uma violação direta das normativas nacionais, como a Lei de Execução Penal (LEP), e das Regras de Bangkok. Essa ruptura ignora os impactos emocionais, psicológicos e físicos profundos tanto para a mãe quanto para o recém-nascido. Deste modo, podemos destacar que, apesar das normas citadas anteriormente, a realidade dentro das prisões ainda é marcada por enormes desafios estruturais. Muitas unidades penitenciárias ainda não oferecem condições adequadas para acolher mulheres grávidas e suas crianças, o que prejudica a efetivação dos direitos previstos na legislação. Em alguns estados, como o Piauí, Roraima e Rio Grande do Norte, não há sequer espaços destinados ao acolhimento de gestantes, o que agrava a situação dessas mulheres. A falta de berçários, de condições para o aleitamento materno e de atenção à saúde materno-infantil são apenas alguns dos muitos obstáculos que ainda precisam ser superados para garantir a efetiva proteção dos direitos das mães e crianças no sistema prisional.

Embora existam leis e políticas públicas para garantir direitos fundamentais, a prática cotidiana nas unidades prisionais demonstrada nos relatórios fornecido pela SENAPPEN, os dados nela contidos, ainda revelam um cenário de grandes lacunas, com a falta de infraestrutura e a inexistência de programas efetivos que possam garantir a integridade física e psicológica dessas mulheres e seus filhos. Com isso, entende-se que a vida de diversas mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro está em contradição com os princípios consagrados na legislação brasileira e internacional. Embora existam leis e políticas

públicas para garantir direitos fundamentais, a separação entre mãe e bebê antes dos seis meses é uma violação, gerando impactos emocionais e psicológicos para ambas as partes, onde o rompimento precoce do vínculo materno irá afetar o desenvolvimento infantil e aumentará os riscos de depressão pós-parto nas mães.

Essa situação é agravada pela ausência de políticas públicas consistentes e pela falta de formação específica de agentes penitenciários e gestores, como até mesmo a polícia para lidar com as demandas dessas mulheres. Logo, compreende-se que o sistema prisional acaba por reproduzir desigualdades estruturais, ignorando as especificidades de gênero e os direitos humanos básicos. O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos para garantir os direitos de mulheres grávidas e lactantes encarceradas. A precariedade das unidades prisionais, marcadas pela superlotação e pela falta de infraestrutura adequada, compromete a saúde materna e infantil. As celas são frequentemente inadequadas para atender às necessidades específicas dessas mulheres, carecendo de condições mínimas de higiene, privacidade e acesso a cuidados médicos especializados. Essa realidade reforça a necessidade urgente de reestruturação das unidades femininas, com a criação de alas específicas que atendam às demandas de gestantes e lactantes.

Outro desafio é o acesso insuficiente a serviços de saúde materno-infantil. O acompanhamento pré-natal e pós-natal é frequentemente limitado, devido à falta de equipes especializadas e de parcerias efetivas com o Sistema Único de Saúde (SUS). Sem acesso a cuidados médicos adequados, essas mulheres ficam vulneráveis a complicações de saúde que poderiam ser evitadas. Assim, é essencial ampliar os serviços de saúde dentro das prisões, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar para garantir o bem-estar tanto das mães quanto de seus filhos.

Além disso, a separação precoce entre mães e bebês é uma prática recorrente, violando direitos fundamentais e causando danos emocionais e psicológicos profundos. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam o convívio entre mãe e filho até, no mínimo, os seis meses, como previsto na legislação brasileira. A promoção do aleitamento materno e a criação de espaços apropriados para o cuidado infantil dentro das unidades são medidas indispensáveis para mitigar os impactos negativos do encarceramento na maternidade.

Por fim, a formação e capacitação de profissionais que atuam no sistema penitenciário são elementos centrais para enfrentar esses desafios. Agentes penitenciários e gestores

precisam ser treinados para lidar com questões relacionadas a gênero, saúde materna e direitos humanos. Isso inclui a conscientização sobre as desigualdades estruturais que afetam mulheres encarceradas, em sua maioria negras, pobres e em situação de extrema vulnerabilidade.

A superação desses desafios passa também pela adoção de alternativas ao encarceramento, para mulheres grávidas e lactantes, em conformidade com as Regras de Bangkok. Sempre que possível, medidas não privativas de liberdade devem ser priorizadas, permitindo que essas mulheres permaneçam em ambientes mais adequados ao cuidado de sua saúde e à construção de vínculos familiares. Portanto, a implementação de políticas efetivas para mulheres gestantes e lactantes no sistema prisional exige um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e organizações internacionais. O compromisso com os direitos humanos e com a dignidade dessas mulheres deve guiar todas as ações, assegurando que a maternidade no cárcere seja tratada com a seriedade e o respeito que merece.

A perspectiva da interseccionalidade, conforme elaborada por Kimberlé Crenshaw, é essencial para compreender como diferentes sistemas de opressão se entrelaçam, intensificando as desigualdades enfrentadas por mulheres negras e pobres no cárcere. No Brasil, a maioria das mulheres encarceradas pertence a esses grupos marginalizados, o que as torna especialmente suscetíveis a violações de direitos, invisibilidade social e tratamentos desumanos. Como apresentado no tópico anterior, no ano de 2024, por meio dos dados contidos no relatório fornecido pela SENAPPEN, existem no sistema prisional brasileiro, 9.054 presas brancas e 18.069 presas consideradas pretas/pardas. Logo, por meio do conceito de interseccionalidade, pode-se analisar que existe uma forte desigualdade racial e estrutural, ocorrendo uma seletividade racial que evidencia o racismo sistêmico nas unidades prisionais.

O racismo estrutural está presente em todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a execução da pena. Para mulheres negras encarceradas, essa discriminação é agravada pelo machismo institucional que desconsidera as especificidades de gênero no cumprimento da pena. A falta de infraestrutura adequada para gestantes e lactantes e a ausência de protocolos claros que atendam às suas necessidades refletem a negligência histórica com a população feminina no cárcere.

Além disso, as mulheres encarceradas, em sua maioria, não são reconhecidas como sujeitos de direitos. Muitas vezes, são vistas apenas como infratoras, desumanizadas e excluídas da sociedade. Essa visão punitivista contribui para a perpetuação de práticas que

desconsideram sua condição de vulnerabilidade e suas demandas específicas, como o direito à maternidade segura e ao convívio com seus filhos. A separação precoce entre mãe e filho, amplamente denunciada por órgãos de direitos humanos, constitui uma violação dos direitos da criança e da mulher, perpetuando ciclos de vulnerabilidade. Os órgãos que podem ser citados são: a Defensoria Pública que, por meio de seu papel de garantidor social, se posiciona em diversas temáticas que violam direitos humanos, há também, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, esse sendo um órgão brasileiro que acompanha as violações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Organismo da Organização dos Estados Americanos - OEA que, frequentemente, monitora e denuncia violações de direitos humanos na América Latina e no Caribe, a Pastoral Carcerária (tem denunciado as condições desumanas do sistema penitenciário, incluindo a falta de estrutura para acolher as necessidades das mulheres presas, como a convivência com seus filhos pequenos) e outros organismos internacionais e de regime nacional.

Muitas instalações das unidades prisionais femininas não seguem os padrões mínimos recomendados pelas Regras de Bangkok e pela LEP. Falta espaço adequado para as crianças que permanecem com as mães durante os primeiros meses de vida. O ambiente prisional também não possui áreas específicas para acompanhamento médico regular ou atividades educativas e de apoio psicossocial para as mulheres. A falta de protocolos claros e de uma abordagem multidisciplinar reflete não apenas uma falha técnica, mas também uma resistência cultural em reconhecer mulheres encarceradas como merecedoras de atenção integral e tratamento humanizado. Isso perpetua um ciclo de negligência e exclusão, contradizendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Apesar das normativas existentes, como o Marco Legal da Primeira Infância e as Regras de Bangkok, a implementação dessas diretrizes ainda é insuficiente no Brasil. A análise crítica evidencia que a legislação, embora progressista, não é acompanhada de políticas públicas efetivas. Não há investimentos suficientes em infraestrutura, recursos humanos ou capacitação, deixando as mulheres grávidas e lactantes à margem do sistema de proteção que deveria existir dentro das prisões. O cenário é agravado pela falta de monitoramento e fiscalização das condições das unidades prisionais. Sem mecanismos de controle e sem a aplicação de penalidades para a violação de direitos, as práticas desumanas permanecem institucionalizadas e invisíveis para grande parte da sociedade.

O encarceramento de mulheres grávidas e lactantes evidencia a ausência de políticas estruturantes que assegurem os direitos básicos dessas mulheres e de seus filhos. O livro “Filhos do Cárcere” da autora Aline D'Eça, busca retratar o cotidiano dessas mulheres encarceradas no Complexo Penitenciário Feminino do Estado da Bahia, onde algumas estão grávidas, outras já passaram pela fase da gravidez e possuem um singelo contato com seus filhos, os quais se encontram na instituição de abrigo recebendo os cuidados da freira Adele.

A obra busca demonstrar as falhas estruturais da prisão, sendo essa inadequada para atender às necessidades de gestantes, com falhas no acompanhamento pré-natal, na assistência ao parto e no cuidado neonatal, como também a assistência dos momentos mãe e filho. Logo, essas deficiências não apenas violam tratados internacionais de direitos humanos, como também contrariam a legislação brasileira, que prevê condições específicas para mulheres nessas situações, como a Lei nº 13.257/2016. Além disso, o impacto do encarceramento sobre a relação mãe-filho é significativo. A separação precoce, a precariedade das condições de convivência e o estigma social dificultam a construção de vínculos afetivos e comprometem o desenvolvimento integral das crianças. No trecho do livro “Filhos do Cárcere” demonstra sobre a falha do cumprimento sobre a determinação prevista na Lei de Execuções Penais, a qual prevê a obrigatoriedade de inclusão de berçário e de creche nos presídios femininos, como podemos ver a seguir:

[..] - Como é que você constrói uma unidade feminina, já existe uma lei que regulamenta a necessidade de berçário e creche, e você não atende essa lei? Acho que é por conta do pensamento machista mesmo. Eles não vêem a condição da mulher e as necessidades exclusivas dela. Então fizeram um presídio como um presídio qualquer. Se você observar a estrutura é muito semelhante às unidades masculinas e poderia ser diferenciada. Poderiam fazer uma outra estrutura para as celas, poderiam colocar creche e berçário, porque tinha espaço. A princípio havia espaço para instalar um berçário, mas dividiram a Feminina em três partes. As mulheres também estão entrando pra criminalidade, até mesmo por influência do companheiro. Não tem mais presas aqui porque não cabe! Nas comarcas onde não tem presídio, as cadeias públicas e delegacias, que também estão lotadas, mandam elas pra gente. Lá, elas estão nas celas com os homens, engravidam e vêm grávidas para aqui. Tratando as mulheres como se fossem homens que o sistema penitenciário gera todo esse problema. E quando a presa parir, onde o bebê tem que ficar? Na cela!”. (D'Eça, 2010, p. 80).

O trecho destaca a negligência do Estado ao desconsiderar a maternidade como um direito essencial, frequentemente tratada como uma questão secundária frente à punição penal, além de diversos problemas subsequentes, como as próprias relações entre a mãe, a criança com as demais presas.

Os Desafios e Garantias das Presas no Brasil

A jurisprudência brasileira tem alcançado marcos importantes na busca por assegurar os direitos de mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional. Um exemplo notável é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que reconheceu o direito de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos de idade ao regime domiciliar, salvo em situações excepcionais. Esse avanço, inspirado por uma perspectiva de humanização do sistema prisional e pela proteção integral da infância, reflete um compromisso normativo em reduzir os impactos da privação de liberdade sobre mulheres e crianças. No entanto, a implementação dessa medida é marcada por desigualdades e inconsistências.

A aplicação de medidas alternativas ao encarceramento enfrenta entraves significativos. Conforme demonstrado no relatório da SENAPPEN, em diversos estados em suas unidades prisionais, a ausência de espaços adequados para gestantes e lactantes nas unidades prisionais, aliada à falta de acompanhamento médico especializado, expõe tanto as mães quanto os bebês a situações de risco desnecessárias. As condições de saúde precárias, combinadas com a insuficiência de políticas de suporte psicossocial, criam um ambiente de negligência sistemática que viola os direitos humanos e compromete a dignidade dessas mulheres.

A adoção de medidas alternativas à prisão é uma solução juridicamente viável e já prevista na legislação brasileira, como na Lei de Execução Penal (LEP) e nas Regras de Bangkok. Essas medidas incluem o regime domiciliar, a prestação de serviços à comunidade e outras sanções não privativas de liberdade. Contudo, a resistência cultural no sistema de justiça penal e na sociedade como um todo é um obstáculo significativo à sua aplicação. Ainda predomina uma visão punitivista que reforça estigmas e desumaniza as mulheres encarceradas, especialmente aquelas que vivem em contextos de vulnerabilidade social.

Essa resistência é agravada pela falta de investimentos em programas de reintegração social e apoio à maternidade. Para que as medidas alternativas sejam efetivas, é essencial que sejam acompanhadas por políticas públicas de assistência social, saúde e educação, capazes de oferecer suporte integral às mulheres e suas famílias. No entanto, a ausência de recursos e a fragmentação das ações entre diferentes níveis de governo dificultam a criação de redes de apoio eficazes, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência.

A precariedade da infraestrutura carcerária e a carência de serviços especializados para gestantes e lactantes são desafios críticos. A inexistência de unidades específicas para mulheres grávidas e assistência psicossocial representam barreiras à garantia de direitos básicos. Além disso, a burocracia e a ausência de fiscalização adequada dificultam a aplicação das decisões judiciais, como o regime domiciliar, deixando muitas mulheres desassistidas.

Superar os desafios na implementação de garantias para gestantes e lactantes no sistema prisional exige uma abordagem integrada e multifacetada. É necessário ampliar a conscientização entre os operadores do direito e a sociedade sobre a importância de medidas alternativas ao encarceramento, especialmente para mulheres em situação de maternidade. Campanhas de sensibilização e programas de capacitação podem ajudar a desconstruir estigmas e promover uma visão mais humanizada do sistema de justiça.

Além disso, a alocação de recursos para infraestrutura carcerária e programas de reintegração social é indispensável. Investir em espaços adequados para mulheres grávidas e lactantes, com atendimento médico especializado e suporte psicossocial, é um passo essencial para garantir condições dignas. Ao mesmo tempo, a criação de políticas integradas que envolvam saúde, assistência social e educação pode oferecer às mulheres encarceradas uma oportunidade real de reintegração à sociedade.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos para implementar os direitos de mulheres grávidas e lactantes. Apesar dos avanços na jurisprudência, a resistência cultural, a precariedade da infraestrutura e a ausência de políticas públicas integradas limitam a efetivação dessas garantias.

Considerações Finais

Por meio do estudo realizado, pôde-se compreender que existem diversas falhas na busca em assegurar os direitos existentes para as mulheres grávidas e lactantes, bem como para seus filhos nas unidades prisionais. A precariedade das condições carcerárias compromete gravemente a saúde materna e infantil, a ausência de políticas públicas eficazes viola normas legais e tratados internacionais, e a separação precoce entre mães e bebês configura uma violação estrutural com impactos profundos na saúde emocional e no desenvolvimento infantil.

Outrossim, a análise sob a lente da interseccionalidade demonstrou como desigualdades estruturais — marcadas pelo racismo, machismo e exclusão social — agravam

os desafios enfrentados por essas mulheres. A predominância de mulheres negras, jovens e pobres no sistema prisional reflete não apenas a seletividade penal, mas também o despreparo do Estado para lidar com as especificidades de gênero e vulnerabilidade dentro do cárcere. Esse contexto evidencia a reprodução de desigualdades históricas e a urgência de ações concretas para sua superação.

Como contribuição, este estudo reforça a importância de se tratar a maternidade no cárcere como uma questão prioritária de direitos humanos. É indispensável a formulação e implementação de políticas públicas integradas que contemplem desde a melhoria da infraestrutura carcerária até o fortalecimento do atendimento em saúde materno-infantil. A capacitação contínua de profissionais do sistema prisional e do judiciário é igualmente crucial para assegurar o tratamento digno e humanizado dessas mulheres. Além disso, a adoção de medidas alternativas à prisão, especialmente para gestantes e lactantes, deve ser ampliada como um mecanismo de redução de danos e de promoção da equidade.

A continuidade desse debate é essencial não apenas para promover justiça social, mas para cumprir os compromissos éticos e legais do Brasil em relação aos direitos fundamentais. Garantir a dignidade de mulheres grávidas e lactantes no cárcere é um passo indispensável para a construção de um sistema de justiça mais humano, que reconheça e valorize as especificidades e necessidades de cada indivíduo, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema. Promover mudanças concretas nesse cenário é uma questão de compromisso com os valores universais de equidade, dignidade e justiça.

A população prisional reflete as desigualdades estruturais do país, as políticas carcerárias ainda são marcadas por um viés punitivista, que pouco considera a humanização do cárcere ou as especificidades de gênero e maternidade. A análise dos desafios enfrentados por mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional aponta para a necessidade urgente de reformas estruturais. É imperativo garantir infraestrutura adequada, acompanhamento médico de qualidade e medidas que preservem os vínculos familiares, respeitando os direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos.

Ademais, é essencial combater o racismo estrutural e o sexismo que permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro, adotando uma abordagem interseccional que reconheça as múltiplas formas de opressão que essas mulheres enfrentam. Portanto, o debate sobre direitos humanos e saúde materna no cárcere não deve ser apenas teórico, mas precisa guiar

ações concretas que promovam a dignidade e a cidadania das mulheres encarceradas e suas famílias.

A superação desse quadro exige uma abordagem integrada que envolva Estado, sociedade civil e organismos internacionais. Reformas estruturais são imprescindíveis, começando pela capacitação de profissionais do sistema prisional e pela criação de protocolos claros e padronizados para atender gestantes e lactantes. Outrossim, é essencial a construção de unidades prisionais que atendam aos padrões mínimos de dignidade, com espaços apropriados para mães e bebês, e serviços de saúde especializados.

Por fim, a adoção de medidas alternativas ao encarceramento para gestantes e lactantes é uma solução viável e ética, conforme recomendado pelas Regras de Bangkok. Essas medidas não apenas garantiriam melhores condições para as mulheres e seus filhos, mas também contribuiriam para a humanização do sistema de justiça e para a redução das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

Referências

ALMEIDA, Marina N. de. *Direitos Humanos das Mulheres à Saúde Materna: Alyne Pimentel x Brasil*. Editora Thoth, 2023.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. O anti-semitismo, instrumento de poder. Uma análise dialética*. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1979.

BICKEL, Janaína S. C.; ALMEIDA, Bárbara Y. P. de. *A Violação dos Direitos Humanos das Gestantes Encarceradas nos Presídios Femininos do Brasil*. Revista Alteridade, Montes Claros-MG, v.6, n.1, jan./jun. 2024, págs. 44-65. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/alteridade/article/view/7418/7313>. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. *Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. "Institui a Lei de Execução Penal"*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. "Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)"*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989, Article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Tradução de Daniela Versiani Silva. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

D'EÇA, Aline. *Filhos do Cárcere*. Salvador: Editora da UFBA; EDUFBA, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões; tradução de Raquel Ramallete*. 27ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA; CRIOLA – ORGANIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS. *A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações*. Coordenação de Nilza Iraci e Jurema Werneck. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/#>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

PRADO, Antonio Carlos. *Cela Forte Mulher*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003.

ROSA, Camila Simões. *A Interseccionalidade e suas Contribuições para a Compreensão do Encarceramento de Mulheres Negras*. 2018. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/10687>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

SANTOS, Bianca P. F. do; ALVES, Luana P. P.; CAMPOS, Silvane Felix. *Proteção da Maternidade no Sistema Prisional: Um Estudo sobre a Legislação, Direitos e Desafios*. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-da->

maternidade-no-sistema-prisional-um-estudo-sobre-a-legislacao-direitos-e-desafios/2065152638. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). *Bases de Dados do SISDEPEN*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus Coletivo nº 143.641*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

TREVISAN, Maria Carolina. *Brasil é o 4º País que Mais Prende Mulheres: 62% Delas São Negras*. Pastoral Carcerária, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

WADDOUPS, Anne B.; YOSHIKAWA, Hirokazu; STROUF, Kendra. *Developmental Effects of Parent–Child Separation*. Annual Reviews, 2019. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-devpsych-121318-085142>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.